DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1675/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18192/2013
PROTOCOLO	: 1457559
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PUBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR	: RENATO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES
CONTRATADO	: NEOSISTEM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 027/2013
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 009/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVANDERIA LÍQUIDA DO HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA
VALOR	: R$ 36.400,15 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS REAIS E QUINZE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o Procedimento Licitatório Convite nº 009/2013, que originou o contrato nº 027/2013, celebrado entre a Fundação de Saúde Publica do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Neosistem Comércio de Produtos de Higienização Ltda., visando à aquisição de produtos para lavanderia líquida do Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 24843/2015 (fls. 291-300), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer nº 19007/2015 (fls. 301/302), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato, seu termo aditivo e a respectiva prestação de contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 009/2013 está em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 027/2013, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, dentro dos prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias, assim como o seu 1º Termo Aditivo.

Com relação à execução financeira do contrato em análise, esta foi demonstrada conforme tabela abaixo:

Nota de Empenho	R$ 29.513,63
Nota Fiscal	R$ 29.513,63
Ordem de Pagamento	R$ 29.513,63

Conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, necessário destacar que, embora a despesa realizada seja no valor abaixo do limite estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal (R$ 32.000,00), faz-se a sua apreciação em razão do valor final do contrato somado ao seu aditamento.

Assim, a execução financeira foi devidamente comprovada, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e as normas regimentais desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Convite nº 009/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 027/2013, celebrado entre a Fundação de Saúde Publica do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Neosistem Comércio de Produtos de Higienização Ltda., do 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a", II, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 11 de março de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.